SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151708 - BA (2026/0015938-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	L R D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o réu foi condenado pela prática do crime de ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006, com fixação de indenização mínima no valor de R$ 2.000,00. A defesa requereu a redução do *quantum* em apelação, sob o argumento de incompatibilidade do valor arbitrado com a condição econômica do réu. O Tribunal de origem, contudo, entendeu que o montante é adequado à intensidade do sofrimento causado, à gravidade e à repercussão da ofensa e às peculiaridades do caso concreto, sem acolher a alegação de hipossuficiência como fundamento bastante, por si só, para alterar a quantia estabelecida.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58861410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d478771b-274b-4b0f-ac2d-95172fcbfdb3

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d478771b-274b-4b0f-ac2d-95172fcbfdb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151708 - BA (2026/0015938-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	L R D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o réu foi condenado pela prática do crime de ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006, com fixação de indenização mínima no valor de R$ 2.000,00. A defesa requereu a redução do *quantum* em apelação, sob o argumento de incompatibilidade do valor arbitrado com a condição econômica do réu. O Tribunal de origem, contudo, entendeu que o montante é adequado à intensidade do sofrimento causado, à gravidade e à repercussão da ofensa e às peculiaridades do caso concreto, sem acolher a alegação de hipossuficiência como fundamento bastante, por si só, para alterar a quantia estabelecida.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58862480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:26
Código de Controle do Documento: 781612fc-7e82-4694-9153-fb8e027510e3

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. R. D. interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 267-272, em que conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

O agravante impugna a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de que "não se discute a ocorrência do delito ou sua materialidade, mas sim a consequência jurídica que lhe foi atribuída, especificamente a fixação de um valor indenizatório que se mostra exorbitante e desproporcional para um assistido da Defensoria Pública" (fl. 282).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

O réu foi condenado pela prática do crime de ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006, com a fixação de indenização mínima no *quantum* de R$ 2.000,00, pelos seguintes fundamentos (fls. 94-96, grifei):

> [...]
> Da reparação civil dos danos:
> Quanto aos danos materiais, para que se imponha o dever de indenizar, é necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido. No caso dos autos, não há notícia de dano material suportado pela vítima, razão pela qual deixo de acolher o pedido neste sentido, nos termos do art. 373, I do CPC.
> Por fim, no que tange ao pleito de indenização a título de dano moral, ressalto o art. 91, inciso I, do Código Penal, indica que um dos efeitos da sentença penal condenatória é tornar certo o dever de indenizar, já que reconhecido o ato ilícito, enquanto o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, consagra a possibilidade de fixação de indenização no âmbito de sentença penal condenatória.

Documento eletrônico VDA58862480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:26
Código de Controle do Documento: 781612fc-7e82-4694-9153-fb8e027510e3

> Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o referido dispositivo é plenamente aplicável, desde que haja pedido expresso.
>
> > "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. CPP/Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido." STJ. 3ª Seção. REsp 1643051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 621).
>
> No caso em apreço, já estão evidenciados o ato ilícito e a conduta dolosa, bem como o nexo de causalidade, havendo entendimento, que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS).
>
> O valor mínimo da indenização por danos morais, por sua vez, deve ser fixado de forma razoável e proporcional, mediante a aferição do grau de reprovabilidade da conduta ilícita, da intensidade do sofrimento da vítima, de sua condição social e, ainda, da capacidade econômica do causador do dano.
>
> Diante disso, e considerando que há pedido indenizatório formulado na denúncia, bem como comprovação da prática de ameaça em contexto de violência doméstica, entendo configurada a obrigação de indenizar.
>
> **No tocante ao valor mínimo dessa compensação, considerando os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, a capacidade econômica das partes, inclusive a condição do Réu, a vedação ao enriquecimento sem causa e o caráter pedagógico da condenação, bem como a reprovabilidade do comportamento, entendo adequada a fixação do patamar mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, o qual deverá ser acrescido dos encargos legais, nos termos desta sentença.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, na qual, entre outros pedidos, requereu o indeferimento ou a redução do *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, o Tribunal local negou provimento ao recurso, com base nos motivos abaixo transcritos (fls. 173-174, destaquei):

> Subsidiariamente, **o Apelante pleiteia o afastamento ou a redução do valor arbitrado a título de indenização à vítima,**

Documento eletrônico VDA58862480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:26
Código de Controle do Documento: 781612fc-7e82-4694-9153-fb8e027510e3

sustentando sua condição de hipossuficiência econômica, vez que é assistido pela Defensoria Pública.

Neste tocante, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que ao proferir sentença condenatória, o d. Juiz "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Ao dirimir a questão acerca dos danos passíveis de fixação na sentença penal condenatória, se apenas os materiais ou se incluiriam também os morais, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de ser possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Confira-se a tese estabelecida no julgado:

> TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

Para a fixação do dano material, necessário pedido expresso, prova do prejuízo e submissão desta ao contraditório. O dano moral, por sua vez, exige somente o pedido formal, sem a exigência de indicação do valor e tampouco instrução probatória, uma vez que "a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo". (REsp 1819504/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 30/09/2019).

Em relação ao *quantum* adequado para os danos morais, no julgamento do REsp n.º 1708237/MS, o insigne Ministro Joel Ilan Paciornil, em decisão monocrática, manifestou a seguinte orientação:

> Consabido que o ordenamento jurídico pátrio não traz parâmetros fixos para o arbitramento de indenização por danos morais, deixando ao crivo do julgador para que, diante da análise do caso concreto, valore os fatores envolvidos e arbitre a indenização com fulcro na equidade, sopesando alguns pontos, tais como a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter antissocial da conduta lesiva, justamente para que o *quantum* não fique aquém do

Documento eletrônico VDA58862480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:26
Código de Controle do Documento: 781612fc-7e82-4694-9153-fb8e027510e3

> adequado ao caso concretamente analisado, tampouco represente enriquecimento indevido do ofendido.
>
> Afere-se, portanto, que **eventual hipossuficiência do agente não é argumento para afastar a obrigação, mas apenas para a verificação acerca do valor mais adequado para o ressarcimento do dano moral**. **Porém, tal critério não é único, devendo ser observada a intensidade do sofrimento causado, inclusive, em contraponto com o benefício obtido pelo ilícito, a gravidade e repercussão da ofensa, além das peculiaridades do caso concreto.**
>
> A denúncia contém o pedido expresso de reparação de danos (ID 88918573), o qual foi devidamente acolhido pelo Magistrado sentenciante (ID 88918612).
>
> Ademais, quanto aos demais elementos a serem observados segundo a decisão proferida pelo EG. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita em parte, bem sinalizou o Magistrado primevo. Veja-se:
>
> [...]
>
> Diante do exposto, **conclui-se que o valor fixado a título de danos morais - R$ 2.000,00 (dois mil reais) - observou adequadamente a condição econômica do réu, a natureza da conduta praticada e a repercussão dos fatos na esfera moral da vítima, mostrando-se proporcional e razoável, razão pela qual deve ser mantido tal como estabelecido na sentença**.

Interposto recurso especial, a parte requereu a redução da indenização a título de dano moral, "tendo em vista que o valor arbitrado é incompatível com a condição econômica do recorrente" (fl. 196), o qual "não possui renda fixa, que reside no bairro periférico Brasil, Vitória da Conquista-Ba e nunca teria condições de arcar com esse valor sem prejuízo próprio e de sua família" (fl. 195). Todavia, em decisão monocrática, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegada desproporcionalidade do valor indenizatório, o Tribunal de origem entendeu que o montante é adequado diante da "intensidade do sofrimento causado, inclusive, em contraponto com o benefício obtido pelo ilícito, a gravidade e repercussão da ofensa, além das peculiaridades do caso concreto" (fl. 174).

Ademais, embora a defesa reitere a alegação de que o réu não tem condições financeiras compatíveis com a quantia estabelecida, como registrei às fls. 267-272, **é possível inferir do acórdão recorrido que a Corte estadual não acolheu a alegação de hipossuficiência do réu e consignou que, ainda que**

Documento eletrônico VDA58862480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:26
Código de Controle do Documento: 781612fc-7e82-4694-9153-fb8e027510e3

verdadeira, seria insuficiente, por si só, para alterar o *quantum* fixado, o qual teve como fundamento todos os aspectos necessários à sua definição – e não apenas a situação econômica do ofensor.

Dessa forma, o exame do pleito de redução do valor indenizatório devido à vítima somente seria possível a partir de amplo revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela **Súmula n. 7 do STJ**.

A propósito:

> [...]
> 2. **As instâncias ordinárias definiram o valor da indenização mínima, após análise concreta da condição econômica das partes, do desvalor da conduta praticada pelo réu e dos danos causados à vítima. Logo, eventual alteração dessa conclusão, para afastar ou reduzir o valor arbitrado**, como quer a defesa, **exigiria o reexame** das circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em recurso especial, conforme dispõe a **Súmula n. 7 do STJ**.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.464.196/DF**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 22/8/2025, destaquei.)
>
> [...]
> 6. As instâncias ordinárias fixaram o valor da indenização mínima por danos morais com base em elementos concretos dos autos, destacando o nítido abalo emocional e psicológico da vítima, a necessidade de acompanhamento psicológico, a alteração de sua rotina de vida e financeira e a saída de sua residência após a agressão, de modo que o quantum não se mostra exorbitante.
> 7. Não há prova idônea da alegada hipossuficiência econômica do agravante, pois o patrocínio da Defensoria Pública, por si só, não a presume, e constam dos autos informações de vínculo empregatício anterior e exercício de trabalho autônomo, sem demonstração de alteração atual relevante da condição econômica.
> 8. **A alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à extensão do dano e à real situação econômica do agravante, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ**.
> (**AgRg no AgRg no AREsp n. 3.112.443/AL**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 17/3/2026, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:26
Código de Controle do Documento: 781612fc-7e82-4694-9153-fb8e027510e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0015938-3

AgRg no AREsp 3.151.708 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80077646820228050274

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L R D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L R D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:18:26
Código de Controle do Documento: 9146F9E2-3C59-4555-A799-3311BFBBB86E